Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1879/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16401/2016
PROTOCOLO	**:** 1725530
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – GARI – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – ALEGAÇÕES – LACUNA NO QUADRO DE SERVIDORES – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em alteração do julgado que não registra o ato de admissão referente à contratação temporária de pessoal para desempenhar função que se enquadra como de necessidade permanente da administração, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público.

Existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial procedência** ao Pedido de Revisão, apresentado pelo Senhor **Arlei Silva Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os termos da DSG-G.MJMS-2724/2015, proferida nos autos TC/MS n. 21808/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-2724/2015, proferida no processo TC/MS n. 21808/2012:

Referida decisão foi prolatada nos seguintes termos:

> "1 - Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO nº 533/2012, do Sr. Severino de Jesus, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 79 (setenta e nove) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> - 29 (vinte e nove) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 5 – Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais."

O pedido foi recebido nos termos do artigo 164 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 11).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pela rejeição do pedido de revisão (f. 26/29).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.MJMS - 2724/2015, (f. 30/33).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O requerente apresentou Pedido de Revisão, irresignado com os termos da DSG-G.MJMS-2724/14, que decidiu pelo não registro do ato de admissão para contratação temporária do servidor Severino de Jesus para exercer a função de Gari e aplicou-lhe multa de 79 (setenta e nove UFERMS, pela contratação irregular e pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Argumentou, em seu pedido, que a contratação atendeu os requisitos legais, ou seja, contratação por prazo determinado e excepcionalidade do interesse público, pois o requerente foi obrigado a realizar a contratação tendo em vista o Município ter adquirido máquinas pesadas e não contar com servidor concursado habilitado para operá-las.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE, sustentou que a mesma ocorreu por um lapso do setor responsável, não podendo ser penalizado por isso, aduzindo que não agiu com má-fé, nem causou prejuízo ao erário.

Por fim requereu o conhecimento do pedido e no mérito seja lhe dado provimento para reformar a decisão, anulando a multa aplicada e efetivando o registro do ato de contratação do servidor Severino de Jesus.

Preliminarmente, destacamos que o requerente fundamentou a admissibilidade do pedido no art. 73, inciso I, “b”, inciso II e art. 74, da Lei Complementar n. 160/2012, que dispõem:

> “Art. 73 Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I – prova inequívoca:
>
> (...)
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II – na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> Art. 74 Sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.”

Após analisar os autos e os argumentos apresentados pelo requerente, entendo serem insuficientes para reformar a decisão.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que " **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".**

Como bem pontuado pela equipe técnica, contratações temporárias são exceções e referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

No caso em tela, apesar de haver previsão na norma municipal, o exercício da atividade para a qual ocorreu a contratação enquadra-se como de necessidade permanente da administração e não como temporária, devendo a vaga ser preenchida através de concurso público.

Quanto à multa aplicada por intempestividade no envio dos documentos na fase instrutória, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, verifica-se que existem vários processos análogos, em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de correlatas penalizações do requerente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula n. 84[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observada a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

01. – Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Revisão, apresentado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os termos da DSG-G.MJMS-2724/2015, proferida nos autos TC/MS n. 21808/2012;

[1] SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."
"Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

02. – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/RC
SETAC/BFJY/ARP/dssm